

631

Classificado de acordo com o art. 214
da Constituição 18/10/94 pela Secretaria
de Arquivo 27/09/94
Admissível em
Chefe de Seção de Arquivo de Pesquisas



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 286, DE 1994-CN

(Mensagem nº 790, de 23.09.94, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, de 23.09.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

HP 631	
Publicação no D.O.:	24.09.94 - Ed.Extra
Designação da Comissão:...	28.09.94
Emendas e Admissibilidade:	29.09.94
Parecer sobre o mérito:	08.10.94
Prazo no Congresso:	23.10.94

MSG 286/94-CN

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Msg. nº 286/94-CN
Em. 29-09-94

Mensagem nº 790

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1994.

961-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem: "CN" 286/94
Fls. 01

E.M. nº 014

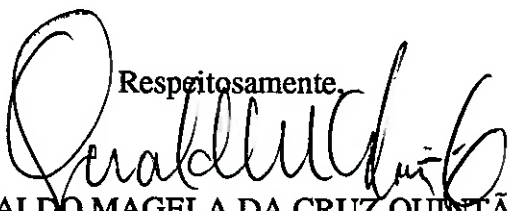
Em 23 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

PR DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial do
Cópia Autenticada

24 SET 1994
(E.O. Extra)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem: "CN: 286/94
Fls. 03

AGU

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 286/94

Fls. 01

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 286/94
Fls. 05

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

A. G. F.
Geraldino

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

D E N O M I N A Ç Ã O	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

A N E X O I I

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem....."CN" 286/94
Fls. 11

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 68. O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225⁽²⁸⁾, de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta lei, que altera a composição prevista no Decreto-Lei nº 2.192⁽²⁹⁾, de 26 de dezembro de 1984.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem nº CN

Fls. 12
286/94

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional		
Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I. do seu art. 3º, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 286/94

Fls. 13

Aviso nº 2.072 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 23 de setembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 286/94
Fls. 14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00431

00001

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

485/94:

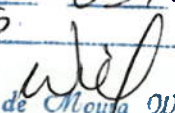
Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

✓ 
DEP. CHICO VIGILANTE
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 631 de 19 94
fls. 15

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 66631

00002

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

Líder do PT,
DEP. CHICO JILANTE

Serviço de Comissões e Missões
MP n.º 631 de 19 94
fls. 16
Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA MODIFICATIVA

MF00631

00003

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 631 de 19 94
fls. 17
Will de Moura Wanderley
Secretário



JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 537/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

x

Líder do PT

DEP. GILCO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 631 de 1994
fls. 18
Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29 / 09 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994	
4 AUTOR MARCELINO ROMANO MACHADO		5 Nº PRONTUÁRIO 1815-1	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO I
ALÍNEA			

Dê-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 631/94, a seguinte redação:

"Art. 19

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as normas constitucionais e ordinárias".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MP nº 631/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investidas sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/09 /94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994	
4 AUTOR MARCELINO ROMANO MACHADO		5 Nº PRONTUÁRIO 1815-1	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 02	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO I
9 TEXTO			
partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) <u>são legítimos</u>, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito <u>ex nunc</u> (de agora em diante, para o futuro). Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts 2º, § 5º, 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.			
10			
Assinatura			

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 631 de 19 94
fls. 20
Will de Moura Wanderley
Secretário

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO A UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor

EMENDA ADITIVA

00005

Medida Provisória nr. 631/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

1o. - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

2o. - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1o. a 4o.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 27 / 09 / 94


Serviço de Comissões Mistas
n.º 631 de 1994
fl. 2
Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 631/1994.

00006

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5o. no artigo 19:

5o. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 27 / 09 / 94


Serviço de Comissões Mistas
n.º de 1994
fls. 22
Will de Moura Wanderley
Secretário

MF00431

00007

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 631 de 19 94

fls. 23

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HF00631

00008

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

x

Líder do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 631 de 19 94
fls. 24
Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

x

Líder do PT

DEP. GILCO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 631 de 1994
fls. 25

Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

Y 
Líder do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 631 de 1994
fls. 26

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1994.

X

Líder do PT

DEP. AMICO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 631 de 19 94
fls. 27
Will de Moura Wanderley
Secretário

MF00631

00012

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 631 de 1994
fls. 28
Will de Moura Wanderley
Secretário

MP00631

00013

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 631 de 1994
fls. 29
Will de Moura Wanderley
Secretário



MP00631

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29/09/94	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 23 DE SETEMBRO/94
4	AUTOR MARCELINO ROMANO MACHADO	5	Nº PRONTUÁRIO 1815-1
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Medida Provisória, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

Serviço de Contas e Mistas
MP n. 631 de 1994
fls 30
W. de Moura Wanderley
Secretário

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 631/1994.

00015

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

* Art. - É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o artigo 20. da Lei-Complementar nr. 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 10. do Decreto-Lei nr. 2333 de 1987.

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como, ainda, devida aos Advogados, integrantes das tabelas de especialistas, o adicional da representação instituída pelo Decreto-Lei nr. 2333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja para aos demais membros da advocacia consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogados da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela lei nr. 7.923/89. Assim, a medida estende ao Advogado da União e demais Advogados apenas a gratificação prevista no artigo 70. da Lei nr. 8.460/92, além da gratificação de atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei 8.460/92, ao atribuir aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos Assistentes Jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma gratificação de atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com adicional de 100%, cuja manutenção não se justifica à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, é a discriminação destes servidores que por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

A Carta Magna vigente, (artigo 39. parágrafo 10.), assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a presente Emenda visa atender a esse preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais, desigual para desiguais, conforme cada igualdade e cada desigualdade, nos parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

Brasília, 27 / 09 / 94

Roberto Jefferson
Serviço de Comissões Mistas
n.º 631 de 1994
fl. 31
Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 631/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

MF00631

00016

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

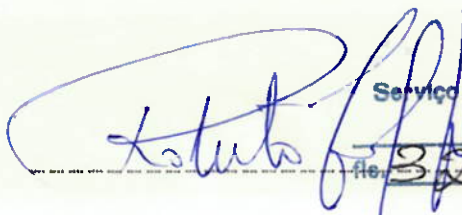
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, 27 / 09 / 94


Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
fl. 32
Will de Moura Wanderley
Secretário

SF - .09.94
HORAS

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631**, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES

SUPLENTE

PMDB

1.CID SABOIA DE CARVALHO
2.MÁRCIO LACERDA

1.ALUIZIO BEZERRA
2.GILBERTO MIRANDA

PFL

3.CARLOS PATROCÍNIO

3.GUILHERME PALMEIRA

PPR

4.HYDEKEL FREITAS

4.CARLOS DE'CARLI

PSDB

5.JUTAHY MAGALHÃES

5.MÁRIO COVAS

PTB

6.Jonas Pinheiro

6.Valmir Campelo

PT

7.EDUARDO SUPPLY

7.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
	<u>BLOCO</u>
1.VILMAR ROCHA	1.PAES LANDIM
	<u>PMDB</u>
2.Tarcísio Delgado	2.Germano Rigotto
	<u>PPR</u>
3.OSVALDO MELO	3.VITÓRIO MALTA
	<u>PSDB</u>
4.LUIZ MÁXIMO	4.PAULINO CÍCERO
	<u>PP</u>
5.MÁRIO CHERMONT	5.EDISON FIDÉLIS
	<u>PDT</u>
6.VITAL DO RÊGO	6.MIRO TEIXEIRA
	<u>PT</u>
7.José Fortunati	7.Chico Vigilante

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 28/09/94 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 29/09/94 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 29/09/94 -PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATÉ 08/10/94 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 23/10/94 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Ofício nº 563-L-BL.Parl/94

Brasília, 10 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

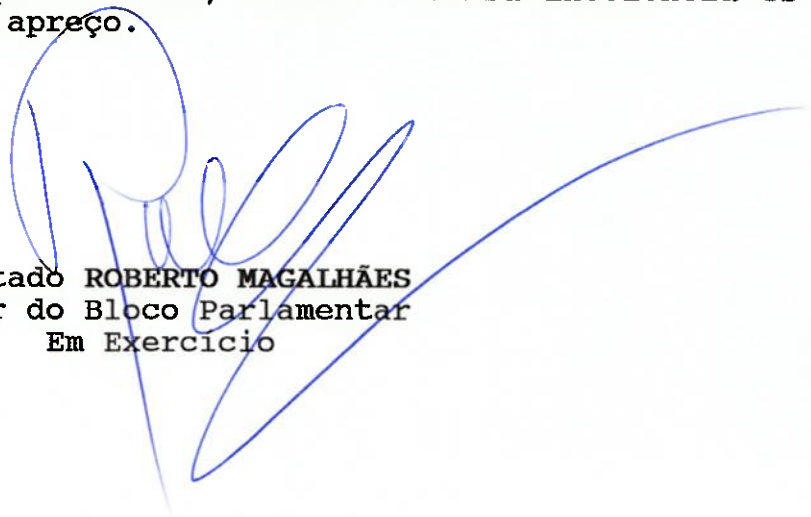
EFETIVO:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.



Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Líder do Bloco Parlamentar
Em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



OF. nº 412/94-GLPMDB

Brasília, 26 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"**.

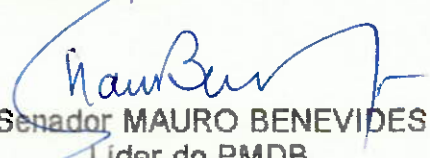
TITULARES

Senador CID SABOIA DE CARVALHO
" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALUÍSIO BEZERRA
" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a

05 OUT 1994



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

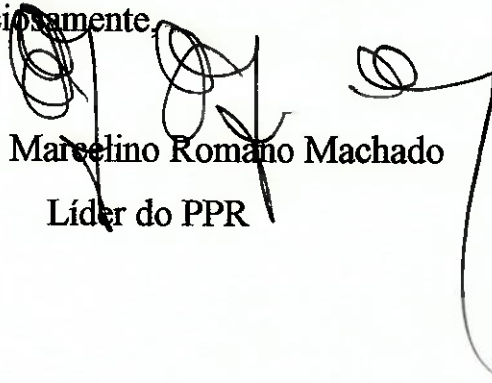
Ofício nº 602/94.

Brasília, 27 de setembro de 1994.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **OSVALDO MELO** e **VITÓRIO MALTA** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 631**, de 23 de setembro de 1994 (reedição da MP nº 593/94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Atenciosamente,


Deputado Marcelino Romano Machado
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Gabinete do Líder

Of.Lid.PP nº 406/94

Brasília, 27 de setembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista junto às Comissões Mistas destinadas a proferir Pareceres sobre as Medidas Provisórias, a seguir relacionadas, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória nº 623/94

Titular: Deputado **JOSÉ LINHARES**

Suplente: Deputado **MÁRIO DE OLIVEIRA**

2) Medida Provisória nº 624/94

Titular: Deputado **DELCINO TAVARES**

Suplente: Deputado **JOSÉ LINHARES**

3) Medida Provisória nº 625/94

Titular: Deputado **CARLOS SANT'ANNA**

Suplente: Deputado **JOFRAN FREJAT**

Excelentíssimo Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

Digníssimo Presidente do Congresso Nacional



4) Medida Provisória nº 626/94

Titular: Deputado **AUGUSTINHO FREITAS**

Suplente: Deputado **ERNANI VIANA**

5) Medida Provisória nº 627/94

Titular: Deputado **WAGNER DO NASCIMENTO**

Suplente: Deputado **MARCELO LUZ**

6) Medida Provisória nº 628/94

Titular: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Suplente: Deputado **JOÃO MAIA**

7) Medida Provisória nº 629/94

Titular: Deputado **EDUARDO MATIAS**

Suplente: Deputado **EDMAR MOREIRA**

8) Medida Provisória nº 630/94

Titular: Deputado **LAPROVITA VIEIRA**

Suplente: Deputado **RENATO JOHNSON**

9) Medida Provisória nº 631/94

Titular: Deputado **MÁRIO CHERMONT**

Suplente: Deputado **EDISON FIDÉLIS**

10) Medida Provisória nº 632/94

Titular: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Suplente: Deputado **CARLOS SCARPELINI**

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **RAUL BELÉM**
Líder do Partido Progressista - PP



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 631

REEDIÇÃO MP Nº: 593

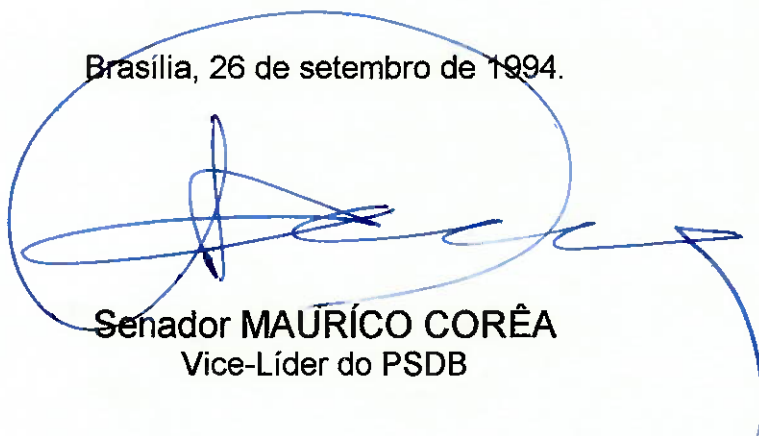
PUBLICAÇÃO DOU: 26.08.94

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULAR: JUTAHY MAGALHÃES

SUPLENTE: MÁRIO COVAS

Brasília, 26 de setembro de 1994.



Senador MAURÍCO CORÊA
Vice-Líder do PSDB

SENADO FEDERAL

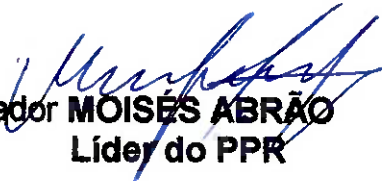
Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 27 de setembro 1994.

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 631, de 23.09.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDEKEL FREITAS** e **CARLOS ALBERTO DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Senador **MOISÉS ABRÃO**
Líder do PPR

Exmo Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL/ PFL nº 259/94

Brasília, 26 de setembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **CARLOS PATROCÍNIO** e **GUILHERME PALMEIRA**, a fim de, respectivamente como TITULAR e SUPLENTE, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 631, de 23.09.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



18 OUT 1994

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/LNº 874/94

Brasília, 30 de setembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados **LUIZ MÁXIMO**, como membro titular, e **PAULINO CÍCERO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 631/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado **JOSÉ ABRAÃO**
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

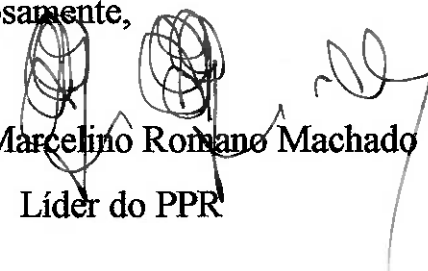
Ofício nº 602/94.

Brasília, 27 de setembro de 1994.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **OSVALDO MELO** e **VITÓRIO MALTA** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 631**, de 23 de setembro de 1994 (reedição da MP nº 593/94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Atenciosamente,


Deputado Marcelino Romano Machado
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

8/10

Facem-se as solicitações
solicitadas.

Em 19/10/94



OF/GAB/I/Nº 558/94

Brasília, 19 de outubro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, em minha substituição e do Deputado **GERMANO RIGOTTO**.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.



Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

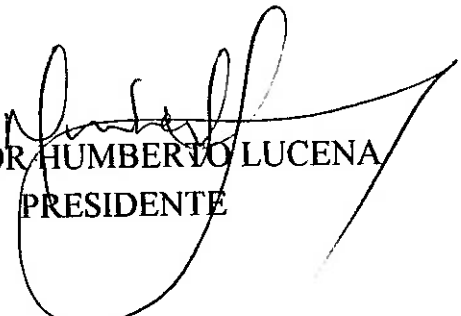
CN/Nº 258

SENADO FEDERAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Aviso nº 2.503 - SUPAR/C. Civil.

MPV 631/94

Em 28 de novembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CNs nºs 249 a 298, de 24 de novembro de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.071

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CNs nºs 249 a 298, de 24 de novembro de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação das Medidas Provisórias nºs 621 a 624, 626 a 670 e 672, de 1994.

Brasília, 28 de novembro de 1994.





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIA PROVISÓRIA Nº 631 DE 1994.

Contém este processo 52 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 212 alínea do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 20 de DEZEMBRO de 1994.

[Assinatura]
ANALISTA LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 23 de dezembro de 1994.

[Assinatura]
Valdenice Soares Coarjelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 03/04/1995

[Assinatura]
DIRETOR

[Assinatura]
Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo